



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.002690/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.496 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente AKZO NOBEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/02/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PRODUTO QUÍMICO
“ANCAMINE K54”.

Pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISH) e das Regras Gerais Complementares (RGC), o produto químico “Ancamine K54”, identificado em laudo técnico como preparação química contendo 2,4,6-Tris(N,N-dimetila-minometil)-fenol, caracterizando-se como preparado químico particularmente apto para usos específicos, deve ser classificado no código NCM 3824.90.39.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento do sujeito passivo acerca de lançamento de crédito tributário relativamente à aplicação de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em decorrência de classificação incorreta de produto importado na Nomenclatura Comum do Mercosul, e de multa proporcional de setenta e cinco por cento incidente sobre a diferença recolhida a menor do Imposto de Importação.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 14.949,95 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e juros de mora, decorrentes de reclassificação fiscal de mercadoria importada.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração que a interessada importou ao amparo da Declaração de Importação n.º 04/0174737-3, registrada em 26/02/2004, mercadoria descrita como "Compostos Aminados de Funções Oxigenadas", de nome comercial "Ancamine K54", classificando-a no código NCM 2922.29.90. Submetida a análise laboratorial se concluiu, conforme o Laudo de Análise n.º 0068/04, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que se trata de "Preparação química contendo 2, 4,6 — IRIS (N, N-Dimetila-Minometil)-Fenol, apta para endurecer resina sintética (resina epóxi)". Dessa forma, a mercadoria foi reclassificada para o código NCM 3824.90.39 e foram lavrados os autos de infração do presente processo para exigência das diferenças de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, assim como, das multas de ofício sobre eles incidentes, de multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e dos juros de mora.

Regularmente cientificada por via postal (AR fls. 31), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 32 a 47, com os documentos de folhas 48 a 82 anexados.

A impugnante alega que não foram observadas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, pois não se verificou conjuntamente as especificações técnicas de cada um, quanto à composição química e suas funções, mas unicamente o Laudo de Análise n.º 0068/04.

Defende que o produto que importa, "Ancamine K54", é produto de constituição química definida e solução aquosa amarelada, sendo constituída de 2, 4, 6 – Tris [(Dimetilamino) Metil-Fenol], com o percentual quantitativo total de 97% de produto puro e 3% de produto destinado ao seu veículo e/ou mistura, como forma de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, conforme relatório técnico anexado aos autos. Por essa razão e de acordo com as Regras de Classificação e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado a mercadoria foi classificada no código NCM 2922.2990 e não no código NCM 3824.9039 como quer a fiscalização.

Requer a realização de prova pericial e, para tanto, apresenta os quesitos a serem respondidos e indica seu assistente técnico”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e manteve integralmente o crédito, por meio do Acórdão n.º 07-21.365 – 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 089 a 093)¹, mantendo a penalidade aplicada. A ementa do julgado foi dispensada pela aplicação da Portaria SRF n.º 1.364 de 10/11/2004.

Tendo sido cientificada do julgamento em 27/10/2010, por meio da Intimação n.º 677/2010, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro - RJ, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 096), a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 100 a 116) em 25/05/2010, como se observa no carimbo de recebimento da unidade local e na chancela mecânica, apostos na primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, a importadora contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- a) a mercadoria importada ("Ancamine K54") seria produto químico, de constituição química definida em solução aquosa amarelada, com a função principal de catalisar resina epóxida e ativadores de agentes de cura (amidoamina, adutos de amina, poliaminamidas, polimercaptanas e anidridos) para adesivos, revestimentos para pisos, e encapsulamento de componentes elétricos;
- b) a fórmula química do produto equivale ao composto químico “*2,4,6-Tris [(Dimetilamino) Metil]-Fenol, com o percentual quantitativo total de 97% de produto puro e 3% de produto destinado ao seu veículo e/ou mistura, como forma de acondicionamento usual e indispensável*”, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte”, sendo todas essas especificações técnicas propriamente relatadas e classificadas por seu químico, conforme relatório anexo à impugnação, cuja composição química e fórmula estrutural detalhadamente descritas corresponderiam às mesmas descrições feitas no Laudo de Análise utilizado pela fiscalização;
- c) não se trata de discussão sobre a composição química do produto importado, mas do correto enquadramento do produto na classificação fiscal de mercadoria importada de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISH);
- d) tem-se produto químico orgânico de constituição química definida e não há nos autos divergência quanto a sua composição, tanto pelas análises dos laudos laboratoriais quanto pelo laudo técnico que juntou, e, tratando-se de produto químico orgânico de constituição química definida, não haveria dúvida de que a classificação fiscal adotada pela empresa na deve enquadrar-se na posição 2922.2990;
- e) a classificação fiscal utilizada foi adotada na posição 2922.2990, uma vez que o produto em questão seria um composto aminado de funções oxigenadas, conforme descreve o texto da posição adotada, tendo a importadora seguido as RGISH e as Regras Gerais Complementares anexa a TEC para o enquadramento correto da classificação tarifária correspondente;
- f) a classificação fiscal NCM 3824.9039 adotada pelo agente fiscal seria totalmente equivocada, pois “*não incluem nessa posição os produtos químicos de constituição química definida, especificados e compreendidos em outras posições, conforme determina os comentários da posição do Capítulo 29 acima descritos e da nota de posição do Capítulo 38*”;
- g) a Nota 1 do Capítulo 38 da TEC indica que “*somente poderão ser classificados nessa posição, os produtos de constituição química não definida, não especificados nem compreendidos em outras posições. Em sendo assim, é primordial ressaltar que o Sr. Fiscal Autuante, ao fundamentar a autuação fiscal no Laudo de Análise n.º 0068/04, que identifica propriamente a constituição química do produto importado, não está agindo em conformidade com o princípio da razoabilidade do ato administrativo, pois sendo definida a constituição química do produto em questão, não se pode pretender enquadrá-lo na classificação em posição*”

cuja ressalva seja ter o produto essa característica (constituição química definida)”;

- h) a decisão de primeira instância “*utilizou-se de argumentações genéricas para fazer valer a autuação fiscal, transcrevendo as regras do Sistema Harmonizado e informando que não se trata de compostos orgânicos de constituição química definida*”, mas “*se houve identificação correta e exata da composição química do produto, conclui-se que é um produto de constituição química definida*”;
- i) se há dúvida nos autos sobre o produto "Ancamine K 54" como um produto de constituição química definida, há sim a necessidade de perícia da forma como requerida pela empresa, já que não se trata de dúvida quanto a composição química e suas funções;

Com estes argumentos, entendendo ter demonstrado a insubsistência e a improcedência da autuação, espera “*seja o presente Recurso Voluntário Total conhecido e provido por esse E. Conselho de Contribuintes, para a desconstituição do crédito tributário lançado por intermédio do processo administrativo n.º 10711.002690/2007-53, para todos os fins e efeitos de direito, com o conseqüente cancelamento de todas as exigências neles contidas*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Não havendo arguição de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a autuação em montante de R\$ 8.486,68, relativamente à constituição de crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade pecuniária em valor de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pela classificação incorreta de produto importado na Nomenclatura Comum do Mercosul, sanção prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01³ c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/03⁴, acrescida de multa proporcional de setenta e cinco por cento incidente sobre a diferença recolhida a menor do Imposto de Importação.

A autuação decorreu do questionamento quanto à correta classificação fiscal de mercadoria importada na Declaração de Importação (DI) n.º 04/0174737-3, descrita como "Compostos Aminados de Funções Oxigenadas", de nome comercial "Ancamine K54", tendo o importador classificado o produto químico no código NCM 2922.29.90.

Submetida a análise laboratorial pela fiscalização, emitiu-se o Laudo de Análise n.º 0068/04, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, o qual concluiu que se trata de "Preparação química contendo 2,4,6-TRIS(N,N-Dimetila-Minometil)-Fenol, apta para endurecer resina sintética (resina epóxi)", e a mercadoria foi reclassificada para o código NCM 3824.90.39.

Após questionamento formulado pela importadora, tendo sido a lide submetida à apreciação do colegiado de primeira instância, concluiu a decisão de piso que correta estaria a classificação fiscal adotada pela fiscalização aduaneira, sob o argumento constante no voto

³ Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis”.

⁴ Lei n.º 10.833, de 2003

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

(...)”

condutor de que, pela aplicação da RGI n.º 6 e da RGC n.º 1, a mercadoria se enquadraria na NCM 3824.90.39 (fls. 081 e ss.):

*“A simples discordância da interessada, calcada em mera alegação unilateral, desacompanhada de qualquer análise laboratorial não é suficiente para invalidar as conclusões do laudo emitido por laboratório oficial. Nesse aspecto o **"relatório" anexado pela impugnante (fls.64) carece de informações técnicas sobre a metodologia de obtenção dos resultados relatados, bem como da literatura técnica na qual se embasou para que possa se constituir como prova da composição química do produto.***

(...)

Por outro lado, mercadoria de idêntica denominação, marca, especificação e fabricante foi analisada por laboratório oficial que emitiu o Laudo de Análise n.º 0339/04 (fls. 84), integrante do processo administrativo n.º 10711.002996/2007-18, cuja interessada é a própria ora impugnante, juntado aos presentes autos com base no disposto na alínea "a" do parágrafo 3.º do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/1972, incluído pela Lei n.º 9.532/1997, in verbis:

(...)

Ambos laudos laboratoriais (Laudo de Análise n.º 0068/04 e Laudo de Análise n.º 0339/04) apresentam a conclusão que o produto denominado "Ancamine K 54" "Trata-se de preparação química contendo 2,4,6-Tris(N,N-dimetila-minometil)-fenol, apta para endurecer resina sintética (resina epóxi).

Assim, esclarecida a efetiva composição da mercadoria, de se verificar sua classificação fiscal.

A classificação fiscal de mercadorias importadas se materializa no código NCM — Nomenclatura Comum do Mercosul, que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo País por meio do Decreto n.º 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

(...)

Como visto, o produto "Ancamine K 54" é uma preparação química contendo 2,4,6-Tris(N,N-dimetila-minometil)-fenol, apta para endurecer resina sintética (resina epóxi), ou seja, não se trata de compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente. Dessa forma, o produto não está compreendido no Capítulo 29.

Sendo o produto em tela uma preparação da indústria química ou conexas e não estando compreendida em outra Posição, deve ser classificada na Posição 3824, por força da RGI 1.

Dentro da Posição 3824, por força da aplicação da RGI 6 e da RGC 1, a mercadoria se enquadra na NCM 3824.90.39 — "Outras, preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares".

Como bem dito pela recorrente, o cerne da questão reside no correto enquadramento do produto na classificação fiscal de mercadoria importada de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISH). Discute-se se a correta classificação fiscal do produto de nome comercial "Ancamine K54" e se este estaria enquadrado no código NCM **2922.29.90 Outros** (compostos aminados de funções oxigenadas) ou na NCM **3824.90.39 Outras** (misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares), ambas com observância da aplicação da Resolução Camex n.º 42/01, aplicável a partir de 01/01/2002 e vigente na época da importação.

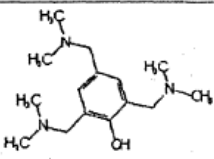
Desnecessário explicar, no caso dos autos, que a partir de 1º/01/1997, por força do art. 2º do Decreto n.º 2.092/96, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção – passou a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.154, de 1º de março de 1971, e que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) é uma nomenclatura estruturada sistematicamente buscando assegurar a classificação uniforme de todas as mercadorias (existentes ou que ainda existirão) no comércio internacional, e compreende seis Regras Gerais Interpretativas (RGI), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. O manejo dessas regras é de conhecimento regular da recorrente, como visto em sua peça recursal.

Trata-se então de analisar qual a classificação correta do produto químico "Ancamine K54". Para tanto, necessário primeiro que ele esteja devidamente identificado para, assim, aplicarem-se as regras de classificação de forma a se chegar a um único código NCM.

No Recurso, a recorrente defende que o produto seria o composto químico, de constituição química definida em solução aquosa amarelada, com a função principal de catalisar resina epóxida e ativadores de agentes de cura, denominado "2,4,6-Tris [(Dimetilamino) Metil]-Fenol, com o percentual quantitativo total de 97% de produto puro e 3% de produto destinado ao seu veículo e/ou mistura, como forma de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte" (fls. 106 - grifei), e que todas essas especificações técnicas teriam sido propriamente relatadas e classificadas por seu químico.

Apresentou em sede de impugnação, para contestar o laudo técnico oficial utilizado no Auto de Infração, o documento de fls. 067, no qual o seu perito descreve a substância como "líquido amarelado a âmbar" que teria em sua composição a substância "2,4,6-Tris(N,N-dimetila-minometil)-fenol" e indica ao fim a classificação tarifária que entende pertinente, adotada prontamente pela importadora:

JOSÉ MAIA DANTAS
Análises, Laudos, Perícias Técnicas, Análises, Inspeções, Peritagens, Consultorias, Etc.

| ANCAMINE [®] K54 – CURING AGENT – Propriedades Físico-Químicas - ANEXO 01 | | | |
|---|---|-----------|----------|
| PROPRIEDADE | DESCRIÇÃO - VALOR | | |
| Aparência | Líquido amarelado a âmbar | | |
| Densidade, 25°C | 0,98 | | |
| pH | Alcalino | | |
| Viscosidade, 25°C | 200cPs | | |
| Ponto de ebulição | > 100°C | | |
| Pressão de Vapor, 21°C | < 0,01 mmHg | | |
| Ponto de fulgor | 148,89°C | | |
| Índice de Amina | 630mg KOH/g | | |
| Solubilidade em água | 80% | | |
| Fórmula Estrutural |  | | |
| Composição Química | Substância | N.º C.ºS. | Teor (%) |
| | 2,4,6-Tris-[(Dimetilamino)Metil]-Fenol | 90.72-2 | > 97 |
| Usos | Preparações catalisadoras de resina epóxida e ativadores de agentes de cura (amidoamina, adutos de amina, poliaminamidas, polimercaptanas e anidridos) para adesivos, revestimentos para pisos, encapsulamento de componentes elétricos, etc. | | |
| Trata-se de 2,4,6-Tris-[(Dimetilamino)Metil]-Fenol, Qualquer Outro Aminofenol, Composto Aminado de Função Oxigenada | | | |
| 2922.29.90 – Qualquer Outro Aminofenol, Composto Aminado de Função Oxigenada | | | |

O laudo técnico do laboratório oficial credenciado (Laudo de Análise n.º 0068/04, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – doc. fls. 013), a partir de ensaios

realizados sobre a amostra retirada e de consulta a informação técnica do produto produzida pela fabricante, descreve a substância como “**preparação química contendo 2,4,6-Tris(N,N-dimetilaminometil)-fenol, apta para endurecer resina sintética (resina epóxi)**” (grifei):

| | |
|----------------------|-------------------------------|
| PROCEDÊNCIA: ALF/RJO | DI- 04/0174737-3 2ª Adição |
|----------------------|-------------------------------|

I- ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS: (RESUMO)

| ENSAIOS | RESULTADOS |
|---|--|
| Miscibilidade: | |
| Água | miscível |
| etanol..... | miscível |
| Ponto de ebulição (>100°C)..... | >130°C |
| Densidade a 25°C (0,970) | 0,975 |
| pH da amostra | 7,0 |
| Reação de cura com resina epóxi..... | positivo |
| Identificação: | |
| Fenol (Folin Denis)..... | positivo |
| nitrogênio (hidróxido de sódio) | positivo |
| amina primária aromática (β-Naftol) | positivo |
| Cromatografia gasosa | |
| com detector de massas | perfil cromatográfico de mistura apresentando os seguintes componentes principais, dentre outros em menor proporção: |

| Área relativa | Fragmentograma compatível com: |
|---------------|--|
| 0,6% | N,N,N',N'-tetrametil-diaminometano |
| 54,5% | Bis(N,N-dimetilaminometil)-fenol |
| 3,7% | Bis(N,N-dimetilaminometil)-fenol |
| 32,8% | 2,4,6-Tris(N,N-dimetilaminometil)-fenol |

II - CONCLUSÃO:
Trata-se de preparação química contendo 2,4,6-Tris(N,N-dimetilaminometil)-fenol, apta para endurecer resina sintética (resina epóxi).

III- FONTES DE CONSULTA:

- a. Clarke's, H. T. e Collie N.J. – Manual de Analisis Organico Cualitativo y Cuantitativo - M Marin Editor Barcelona 1945.
- b. **Informação técnica do produto produzida pela fabricante.**

MM

Importante nesse momento destacar que não vejo nos dois laudos reproduzidos acima que tenham o peritos concluído que são produtos cuja “*composição química e fórmula estrutural detalhadamente descritas*” correspondam às mesmas descrições, como assevera a recorrente. Ao contrário, como visto, o ensaio cromatográfico realizado no laboratório de análises aponta uma composição diferente, com outros elementos químicos em percentual maior do que 3%.

Também não vejo, no documento pericial que instruiu a impugnação, a indicação de que se trata de “solução aquosa” nem que tenha, o descrito líquido amarelado âmbar, “mistura como forma de acondicionamento usual e indispensável”, efetuada “exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte”, como afirmado.

Superada a etapa de identificação, segue-se então à aplicação das regras de classificação a partir do produto identificado pelo laudo de análise oficial, visto que este tem como base o produto constante da DI registrada pela recorrente e que, também, não se constatou nenhum elemento capaz de desqualificá-lo.

Aplicando as mesmas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI e as Regras Gerais Complementar - RGC, torna-se necessário apontar a posição correta (primeiro passo para a classificação fiscal), como se depreende da Regra Geral de Interpretação nº 1, que estabelece que “*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes*” (grifos nossos). Tem-se então, em comparação, o texto das duas posições:

29.22 - Compostos aminados de funções oxigenadas; e

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.

Socorrendo-se então nas Notas, em observância à RGI mencionada, observa-se que a posição **29.22** tem em sua Nota nº 1⁵ que a posição compreende os compostos orgânicos de **constituição química definida, apresentados isoladamente**, com ressalvas somente para **soluções aquosas e outras soluções**, desde que **constituam modo de acondicionamento usual e indispensável determinado por razões de segurança ou por necessidades de transporte**, ou tenha o composto orgânico sido adicionado de estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte ou ainda de substância antipoeira, corante ou substância aromática com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, **desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos**.

Observa-se nos dois laudos que o composto orgânico não está apresentado isoladamente, condição que a recorrente não aponta em sua peça recursal, e nenhum deles demonstra que este esteja em solução aquosa ou em outra solução destinada a acondicionamento ou realizada por necessidade de transporte ou segurança.

⁵ **Capítulo 29 - Produtos químicos orgânicos**

Notas.

1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo **apenas compreendem:**

a) Os **compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente**, mesmo que contenham impurezas;

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) **As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;**

e) **As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;**

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, **adicionados de um estabilizante** (ou mesmo de um agente antiaglomerante) **indispensável à sua conservação ou transporte;**

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, **adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;**

(...)

Ademais, o documento pericial aponta que o composto orgânico (2,4,6-Tris(N,N-dimetila-minometil)-fenol) se utiliza em preparações catalizadoras de resina epóxida. O laudo oficial atesta que o produto submetido a análise (Ancamine K54) seria uma preparação “apta para endurecer resina sintética”. A meu ver, a mistura torna o produto particularmente apto para usos específicos, o que, segundo a Nota n.º 1, exclui o produto da posição 29.22 apontada pela importadora.

Aplicando ainda a RGI n.º 1, entendo correto o enquadramento na posição **38.24**, visto que nela se encontram as preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não especificados nem compreendidos noutras posições.

Em sequência, aplicando-se a RGI n.º 6, que dispõe que “*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, (...)*”, e a RGC n.º 1, que dispõe que “*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, (...)*”, chega-se, como o mais adequado, ao item **3824.90.3**, com o texto “*Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares*”. Lembre-se que o laudo oficial identifica o produto como “*preparação química contendo 2,4,6-Tris(N,N-dimetila-minometil)-fenol, apta para endurecer resina sintética*”.

Dentro desse item, não tenho dúvidas de que o código NCM mais adequado pela aplicação das regras é aquele indicado pela fiscalização aduaneira e referendado pelo Acórdão recorrido (**3824.90.39**).

Nesse sentido, entendo que não há fundamento para reformar a decisão recorrida.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche